

**Título :** A CONFLUÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS POR ENTIDADES QUALIFICADAS COMO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SISTEMA S)

**Autor :** Gustavo Henrique Carvalho Schiefler

## **DOCTRINA – 928/260/OUT/2015**

### **A CONFLUÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS POR ENTIDADES QUALIFICADAS COMO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SISTEMA S)**

#### **GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER**

Advogado. Doutorando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Educação executiva pela Harvard Law School. Integra a equipe de consultores externos da Zênite Informação e Consultoria S/A.

#### **INTRODUÇÃO**

Este artigo analisa o regime jurídico aplicável às licitações e aos contratos celebrados por entidades qualificadas como serviço social autônomo, também conhecidas como integrantes do Sistema S.

Como base para a discussão, analisa-se uma situação hipotética em que uma norma de direito público, aplicável a contratos administrativos celebrados pela Administração Pública, derroga e excepciona uma norma específica de direito privado. No caso, trata-se da regra que prevê, nos contratos sujeitos à Lei nº 8.666/93, a rescisão contratual como uma consequência à decretação de falência do contratado; em contraposição, levanta-se a norma aplicável aos contratos privados de que, como regra, esses ajustes não serão extintos com a decretação de falência (Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências).

Qual dessas duas soluções é compatível com o regime jurídico das contratações realizadas pelos serviços sociais autônomos? As entidades pertencentes ao Sistema S, que não integram a Administração Pública, podem se beneficiar das excepcionais regras previstas para os contratos administrativos? É o que se investiga adiante.

#### **O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS**

Os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública direta ou indireta dos entes federados. Diferentemente disso, essas entidades têm natureza de pessoa jurídica de direito privado, com característica “paraestatal”.

De maneira geral, a legislação não cria diretamente essas entidades, mas autoriza sua criação pelas confederações dos setores de atuação, garantindo-lhes uma receita compulsória. O objetivo é que essas entidades atuem ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes. A título ilustrativo, citem-se os seguintes serviços sociais autônomos: SEBRAE (micro e pequenas empresas), o SENAC (aprendizagem comercial), o SENAI (aprendizagem industrial), o SENAR (aprendizagem rural), o SESC (serviço social do comércio), o SESI (serviço social da indústria) e o SEST (serviço social do transporte).

Como essas entidades são mantidas por contribuições parafiscais ou até por doações orçamentárias, o regime jurídico aplicável às suas relações contratuais não é idêntico àquele próprio dos particulares em geral. Diferentemente, há uma marcante influência principiológica das normas de direito público.

Assim, embora essas entidades não se sujeitem ao regime de direito público, também não estão totalmente vinculadas ao regime de direito privado. Em verdade, trata-se de um regime híbrido, em que as normas de direito privado sofrem os influxos dos princípios de direito público.<sup>1</sup>

Por exemplo, no âmbito de suas contratações, as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir o procedimento da Lei nº 8.666/93. Os serviços sociais autônomos não foram incluídos pelo parágrafo único do art. 1º dessa lei, que indica os órgãos e as entidades que devem observá-la, referindo-se aos entes pertencentes à Administração Pública.

Essa desvinculação às normas aplicáveis à Administração Pública, contudo, não significa que tais entidades estejam absolutamente livres para realizar suas contratações, tal como qualquer particular. Isso porque o dever de observância aos princípios gerais que informam as despesas públicas não é afastado. Leia-se, nesse sentido, trecho do Acórdão nº 127/1999 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Obrigo-me a recuperar, nesse momento, minha posição a respeito do assunto, consignada na Decisão nº 907/97 - Plenário, da qual fui relator. Naquela ocasião, esta Casa entendeu que órgãos como o **SENAC, assim como todos os demais integrantes do sistema S, não estão sujeitos aos estritos procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93, mas sim aos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública**, como o da legalidade, moralidade, isonomia e publicidade, dentre outros. Por outro lado, considerando que o SESI não necessita obedecer aos ditames do Estatuto das Licitações, é de se observar que, no período enfocado, a entidade, ao incorrer nas irregularidades em questão, violou vários dos princípios gerais que permeiam a administração pública e, em particular, os da competência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, exclusão da discricionariedade e publicidade. (TCU, Decisão nº 127/1999 – Plenário, Rel. Adhemar Ghisi, j. em: 31.03.1999.) (Grifamos.)

É comum que os serviços sociais autônomos tenham normas próprias e específicas para suas contratações, elaboradas em consonância com os princípios jurídicos típicos das licitações públicas e dos contratos administrativos. Embora com a mesma estrutura sistêmica, esses regulamentos contêm procedimentos e limites distintos e desvinculados daqueles previstos na legislação aplicável à Administração Pública, especialmente da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02.

Todo esse raciocínio é válido também para a contratação de pessoal. Veja-se que os serviços sociais autônomos não estão obrigados a realizar concurso público, temática já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.874). Contudo, isso não afasta a necessidade de realização de um processo seletivo, em consonância com os princípios jurídicos próprios da Administração Pública. É o que indica esse precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, segundo o qual,

para o preenchimento de empregos diretos em serviço social autônomo é necessário, minimamente, deflagrar processo seletivo que assegure igualdade de participação a todos os interessados que preencham os requisitos previamente fixados pela entidade. (TCU, Acórdão nº 369/2009 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça.)

Passada esta breve introdução sobre a natureza do regime jurídico aplicável aos serviços sociais autônomos, é possível avançar para a análise de situações em que há um conflito entre normas jurídicas de direito público, estabelecidas para disciplinar as contratações da Administração Pública, e normas jurídicas de direito privado, estabelecidas para disciplinas contratações de entidades privadas.

## **O EVENTUAL CONFLITO ENTRE NORMAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO – O EXEMPLO DA REGRA DE RESCISÃO CONTRATUAL EM CASO DE FALÊNCIA**

Os regulamentos de licitações e contratações elaborados pelos serviços sociais autônomos costumam ser mais simplificados quando em comparação com a legislação aplicável às licitações públicas conduzidas pela Administração.

Neste contexto, é comum que determinadas situações jurídicas não sejam disciplinadas de forma específica pelo regulamento próprio da entidade, ainda que o sejam pelas normas gerais de licitação pública e contrato administrativo. Mais do que isso, é comum que uma mesma situação jurídica seja

disciplinada de forma distinta e oposta por normas de direito público, como a legislação pertinente às licitações públicas, e de direito privado, como o Código Civil.

Diante de um contexto como esse, em que o regulamento de contratações da entidade é omissivo, além disso, existem antinomias nas normas regentes sobre determinada situação jurídica, surge a dúvida a respeito de qual solução pode ou deve ser adotada pelo serviço social autônomo.

Antes de responder objetivamente a essa indagação, ilustre-se a situação com um exemplo concreto.

Imagine-se que o regulamento de licitações e contratos de uma entidade integrante do Sistema S não traz qualquer disciplina sobre a possibilidade de rescisão contratual em caso de falência do contratado ou sobre a necessidade de manutenção das condições de habilitação durante a execução do contrato, embora mencione que a certidão negativa de falência representa um documento exigido na fase de habilitação.

Nesse contexto, em caso de falência do contratado durante a vigência do contrato, não há dúvidas de que uma de suas condições de habilitação estará ausente. Também é certo que essa peculiaridade certamente colocará em perigo a regular execução da avença pelo contratado, pois sua insolvência representa alto risco de que o contrato não seja executado, ainda que um administrador judicial assuma o patrimônio e a execução das obrigações da empresa.

A respeito dessa situação, em apreço aos princípios que guarnecem o interesse público em suas contratações, a Lei nº 8.666/93 impõe a rescisão contratual como a medida a ser adotada pela Administração Pública em caso de falência do contratado. Leia-se a doutrina de Marçal Justen Filho:

Nas hipóteses de falência e de insolvência civil, o particular perde a posse e a administração de seus bens. É nulo qualquer ato posterior que pratique envolvendo seu patrimônio. Será inviável o prosseguimento da execução do contrato, pois é juridicamente vedado ao particular a prática de qualquer ato de cunho patrimonial. (...)

**Tem-se pretendido a manutenção do contrato administrativo após decretada a falência. Não poucas vezes, o Judiciário acaba assim determinando. Essa não é a solução adequada perante a Lei, que disciplinou o tema de modo expresso e inquestionável. A falência elimina a idoneidade do particular. Por isso, não se admite que o falido participe de licitação. Também não se pode admitir que, decretada a falência, o contrato seja mantido. (...)**

No caso da falência, a situação é ainda mais peculiar. O contratante, além de insolvente, está desqualificado para os atos da vida comercial. Seus bens são arrecadados e transformados em moeda para saldar seus débitos. A administração dos bens é retirada do comerciante falido. Todos esses fatos são indícios extremamente sérios da inviabilidade do cumprimento pelo falido dos deveres que assumira perante a Administração. A insistência em manter o contrato colocaria em risco os interesses fundamentais. Seria uma opção tanto mais grave porque, em caso de inadimplemento, a Administração dificilmente lograria ser indenizada. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 971.) (Grifamos.)

Analisando os comandos normativos da Lei nº 8.666/93, não há dúvidas de que o contratado tem a obrigação de manter todas as condições de habilitação durante a execução do contrato (inc. XIII do art. 55), inclusive sua capacidade econômico-financeira, e que a decretação de falência a princípio constitui motivo para a rescisão unilateral do contrato administrativo (inc. IX do art. 78).

Contudo, como visto, é possível que disposições análogas não sejam previstas no regulamento de licitações e contratos das entidades integrantes do Sistema S. Mais do que isso, como se verá, é possível questionar até mesmo a viabilidade de que seus regulamentos prevejam essa medida.

No exemplo enfrentado, a grande peculiaridade é que a situação fática descrita também é disciplinada por lei específica, aplicável de forma ampla no regime jurídico de direito privado. Não há como ignorar o comando normativo contido no art. 117 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), segundo o qual “[o]s contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.” (Grifamos).

Esse dispositivo, além de estabelecer a regra de que a falência não importa a extinção automática dos contratos celebrados, parece outorgar ao administrador judicial e ao comitê de credores da massa falida a competência para avaliar se a manutenção do contrato é necessária para reduzir ou evitar o aumento do passivo, ou ainda, para promover a manutenção e preservação dos ativos.

Em síntese, a norma de direito público (inc. IX do art. 78 da Lei nº 8.666/93) prevê a rescisão contratual como a consequência à falência do contratado, enquanto a norma de direito privado (o art. 117 da Lei nº 11.101/05) prevê justamente o contrário, ou seja, a manutenção do contrato.

Considerando-se um contexto fático em que o regulamento da entidade integrante do Sistema S silencia sobre o tema, será necessário identificar quais as soluções jurídicas potencialmente aplicáveis pela entidade: aquela proveniente da norma de direito público, que, no caso, determina a rescisão contratual, ou aquela que decorre de norma de direito privado, que determina a manutenção do contrato.

O que se quer chamar a atenção, nessa ilustração e neste artigo, é que existem argumentos e fundamentação jurídica em favor de ambas as soluções (rescisão ou manutenção do contrato, norma de direito público ou norma de direito privado, respectivamente), e a medida a ser efetivamente adotada pela entidade depende de uma interpretação de cada caso concreto, a ser realizada a partir dos princípios jurídicos aplicáveis às atividades da entidade integrante do Sistema S.

Uma primeira linha de interpretação resulta na conclusão de que a essas entidades, como regra, aplica-se o regime jurídico de direito privado, e as normas de direito público somente seriam aplicáveis aos serviços sociais autônomos na medida em que fossem previstas em lei. Sem previsão legal excepcional, portanto, as normas jurídicas próprias do regime de direito privado seriam obrigatoriamente aplicáveis, sendo inviável a utilização de normas de direito público (como aquelas próprias das contratações públicas).

Nesse sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 601): “os serviços sociais autônomos não se sujeitam às mesmas normas constitucionais, somente sendo derogado o direito privado, a que se submetem fundamentalmente, na medida prevista em leis infraconstitucionais, principalmente nas leis específicas que autorizaram a sua instituição”.

A consequência desse raciocínio, no exemplo enfrentado, é a de que a ausência de sujeição legal da entidade integrante do Sistema S à Lei nº 8.666/93 impediria o emprego de normas típicas de direito público, tal como aquela que prevê a possibilidade de rescisão contratual automática em caso de falência do contratado. Ou seja, seria necessário aplicar a regra geral de direito privado, que indica a manutenção da avença em caso de falência de uma das partes, prevista na Lei nº 11.101/05.

A plausibilidade dessa linha de raciocínio está no reconhecimento de que essas entidades não se qualificam como integrantes da Administração Pública e, conseqüentemente, sujeitam-se, como regra geral, ao regime jurídico de direito privado, o que gera a impossibilidade de que as prerrogativas próprias dos entes públicos sejam automaticamente transplantadas aos serviços sociais autônomos.

Por consequência, as normas que conferem prerrogativas indisponíveis aos particulares, como a aplicação de penalidades extracontratuais (por exemplo, o impedimento de licitar e contratar com um ente federado, o direito de ocupação provisória dos bens utilizados pelo particular em caso de inadimplemento, ou, mesmo, a possibilidade de rescindir unilateralmente o contrato em razão da decretação de falência), não poderiam ser estendidas aos serviços sociais autônomos. Ou seja, ainda que alguns limites sejam impostos a essas entidades em decorrência da sujeição principiológica ao regime jurídico de direito público, a importação de prerrogativas típicas da Administração Pública seria vedada.

Por outro lado, uma segunda linha de raciocínio aponta para a possibilidade de criação de regras contratuais ou regulamentares inspiradas em princípios de direito público, ainda que essas cláusulas representem poderes outorgados explicitamente à Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de que as contratações realizadas por serviços sociais autônomos se sujeitam aos princípios próprios das licitações públicas confere a essas

entidades a prerrogativa de impor aos contratados algumas cláusulas típicas de direito público, derrogando a regra geral de direito privado, ainda que não haja nenhuma lei autorizativa.

Assim, não seria necessário existir uma previsão legal específica para autorizar a rescisão contratual em caso de falência, pois essa possibilidade decorreria simples e diretamente da influência dos princípios jurídicos das contratações públicas. Ou seja, como a rescisão contratual representa, no mais das vezes, uma conduta que interessa àquele que tem contrato firmado com empresa falida, os serviços sociais autônomos poderiam se valer dessa prerrogativa para prestigiar os princípios aplicáveis às contratações públicas – que buscam, ao fim, a preservação dos interesses do erário.

A contraposição à primeira linha de argumentação encontra-se na percepção de que, se fosse necessária previsão legal específica para a derrogação das normas jurídicas de direito privado, então a sujeição aos princípios de direito público nada representaria, visto que uma das características essenciais dos princípios é, justamente, a ausência de determinação específica direcionada a situações concretas (o que é típico das regras).

A sujeição aos princípios de licitações públicas e contratos administrativos não teria nenhuma consequência prática, pois, em relação às regras que conferem obrigações à Administração Pública, as entidades poderiam relevá-las, em prestígio ao regime jurídico de direito privado; em relação às regras que conferem prerrogativas à Administração Pública, as entidades não poderiam utilizá-las, em razão da vinculação ao regime jurídico de direito privado.

Essa linha de raciocínio prestigia a maior juridicidade dos princípios, reconhecendo aos serviços sociais autônomos a possibilidade de transposição de normas de direito público a partir da simples sujeição principiológica a esse regime jurídico.

A respeito dessa discussão, há que se levar em conta que a interpretação do ordenamento jurídico jamais será legítima se pautada por inflexibilidades. A rígida vinculação de situações fáticas a hipóteses normativas automáticas não se amolda ao conceito de justiça, finalidade última do Direito, pois a realidade é complexa. Logo, as previsões normativas, com maiores ou menores intensidades de aproximação para a aplicação sobre fatos hipotéticos (regras e princípios, na divisão clássica, respectivamente), não legitimam por si sós as condutas. Ou seja, não há como predefinir uma solução jurídica estanque, em que a interpretação do caso concreto seja dispensável.

A hermenêutica contemporânea indica que o ordenamento jurídico não é somente composto por regras jurídicas, mas também por valores e princípios (explícitos e implícitos). Isso quer dizer que nem todas fontes de direito são positivas ou específicas, e somente a interpretação conjunta de todo o ordenamento, a cada caso concreto, é que fornecerá os parâmetros axiológicos a serem observados para o reconhecimento da juridicidade de uma conduta.

Portanto, em situações como a apresentada nesse exemplo hipotético, a análise sobre as diferentes soluções jurídicas (rescisão ou manutenção do contrato a partir da falência do contratado) deve ser realizada em consonância com uma hermenêutica apropriada, de modo a evitar que o resultado dessa análise seja irrazoável. Ou seja, diante de uma situação que admite diferentes interpretações, tal como a presente, um postulado hermenêutico para a aplicação do direito é a razoabilidade. Nesse sentido, a doutrina de Humberto Ávila:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, **a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazer referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.** Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2005, p. 103.) (Grifamos.)

Essa análise de razoabilidade é válida, inclusive, para órgãos e entidades da Administração Pública, que também podem, eventualmente, mitigar a aplicação de um princípio ou de uma regra jurídica de direito público com o objetivo de encontrar a melhor solução para o caso concreto.

A partir do exemplo que ilustra este artigo, mencione-se a defesa doutrinária de que a manutenção do contrato administrativo pela Administração Pública após a decretação de falência do contratado, embora contrária à regra de rescisão, é possível, e tal solução está condicionada à verificação de que a falência não colocará em risco a continuidade do serviço contratado. Leia-se a opinião de Jair Eduardo Santana e Vânia da Conceição Pinto:

A dissolução do Contrato Administrativo visa assegurar o já mencionado princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que a decisão da Administração Pública deva garantir a perfeita execução do contrato. **Se a superveniência da falência, da insolvência civil, da concordata, da intervenção e da liquidação extrajudicial não afetarem a continuidade do serviço, obra ou o fornecimento de bens, não vemos razão para a resolução do contrato – embora expressamente previsto em lei para os dois primeiros casos. No caso concreto pode não ser a melhor alternativa para atender ao interesse público. (...)**

**Para atender ao interesse público pode a Administração Pública, em tese, dar prosseguimento aos contratos, após um estudo do caso, avaliando o grau de comprometimento da execução, ainda que o contrato preveja, expressamente, que a superveniência da falência ensejará a rescisão do Contrato Administrativo. (SANTANA; PINTO, 2002.) (Grifamos.)**

Embora a conclusão de que a melhor solução jurídica somente será identificada a partir da análise de cada caso concreto possa parecer incompleta, essa afirmação é verdadeira para a maioria das situações jurídicas de casos difíceis ( *hard cases*), como a presente, e a função da doutrina é apresentar os melhores parâmetros para a análise a ser realizada pelo operador do Direito.

Dessa sorte, quando houver o conflito entre normas de direito público e de direito privado, especialmente diante da omissão do regulamento próprio de licitações e contratos de um serviço social autônomo, é seguro concluir que não haverá uma norma específica incidente sobre o caso concreto e será necessário adotar a posição mais compatível com o regime jurídico aplicável à entidade, o que inclui os princípios jurídicos que norteiam as contratações públicas.

Em processo administrativo, portanto, cumprirá à entidade integrante do Sistema S registrar os motivos que a levaram a adotar uma ou outra conduta (a rescisão ou a manutenção do contrato, no exemplo apresentado), de modo a justificá-la.

Embora a relativização de regras também seja admitida diante de contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93, no caso dos serviços sociais autônomos a grande diferença é que a sujeição às normas de direito público é indireta, com intensidade menor do que os órgãos e as entidades da Administração Pública.

Isso significa que a autoridade competente para as decisões no âmbito de uma entidade pertencente ao Sistema S terá maior discricionariedade para adotar uma solução entre várias possíveis. Contudo, isso não significa que qualquer decisão possa ser adotada, uma vez que os princípios jurídicos das contratações públicas continuam aplicáveis, como o dever de observância do processo administrativo, o dever de motivação, de prestígio ao interesse público e às finalidades da entidade.

Assim, ainda que se reconheça aos serviços sociais autônomos a competência para importar normas de direito público às suas licitações e aos seus contratos, a legitimidade dessa medida depende de uma clara correlação de pertinência e adequação entre o caso concreto e o conteúdo dessa norma.

A título de parâmetro para a avaliação dos casos concretos em que existe esse conflito de normas de direito público e privado no âmbito das contratações realizadas por serviços sociais autônomos, cumpre registrar que a importância de que estes sejam revestidos de segurança jurídica, um dos princípios basilares do próprio Direito. Para isso, é essencial que as regras prescritas aos contratos estejam previamente definidas.

Nesse sentido, a prévia estipulação das cláusulas em contrato, no edital, ou mesmo no regulamento próprio, é um aspecto relevante para a aferição da legitimidade da solução adotada no caso concreto. Portanto, é razoável entender que a ausência de previsão contratual, editalícia ou

regulamentar sobre a incidência de uma cláusula típica dos contratos administrativos (como a rescisão automática de um contrato em caso de falência), nos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema S, é um elemento que obstaculiza sua posterior aplicação.

Em síntese: reconhece-se a viabilidade de que os serviços sociais autônomos insiram cláusulas típicas dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 em seus contratos, desde que essas cláusulas sejam compatíveis com suas competências (por exemplo, não seria possível prever a potencial aplicação de uma declaração de inidoneidade) e desde que sejam previamente definidas em edital, contrato ou regulamento da entidade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

SANTANA, Jair Eduardo; PINTO, Vânia da Conceição. Falência, concordata, insolvência civil, intervenção e liquidação extrajudicial: repercussões nas licitações e nos contratos administrativos. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 4, abr. 2002.

### Como citar este texto:

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A confluência de normas de direito privado e de direito público em licitações e contratos celebrados por entidades qualificadas como serviço social autônomo (Sistema S). *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 260, p. 928-935, out. 2015.

<sup>1</sup> Leia-se a opinião de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “No entanto, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92)”.